



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.721929/2017-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.302 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente MAXXIMUS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 13/12/2016

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa de 150 % sobre o valor do débito compensado indevidamente, no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (art. 18, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº 06-60.741 - 5ª Turma da DRJ/CTA, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de impugnação interposta contra Auto de Infração (AI) lavrado para a aplicação de Multa Isolada no percentual de 150%, incidente sobre compensações para as quais não houve a comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado (declaração com falsidade), referente ao 3º Trimestre de 2013, multa esta aplicada com fundamento no § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. O valor total desse Auto de Infração, lavrado em 06/06/2017, é de R\$ 2.144.839,25 (DOIS MILHÕES, CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

O relatório (fls. 3-4) presente no Auto de Infração, fundamenta a aplicação dessa multa nos seguintes termos:

O contribuinte apresentou Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso PER registrado sob o nº 20214.59039.131216.1.1.11-7513 informando possuir o valor de R\$ 2.882.402,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e quatrocentos e dois reais) de crédito ref. a COFINS Não-Cumulativa Mercado Interno do 3º Trimestre de 2013, com o qual efetuou compensações de valores através de Declarações de Compensação PER/DCOMP, registradas sob o nº 18504.20238.131216.1.3.11-0442 e 06774.16964.060317.1.3.11-0493.

O Despacho Decisório nº de rastreamento 121450317, emitido em 05/04/2017, que está contido nos autos do processo de nº 10320.900080/2017-92, e também o Despacho Decisório nº 119, datado de 09/03/2017, contido nos autos do processo nº 10320.720368/2017-85 cujas cópias fazem parte integrante deste processo, considerou não homologados os PER/DCOMP 18504.20238.131216.1.3.11-0442 e 06774.16964.060317.1.3.11-0493, pelos motivos expostos nos citados Despachos Decisórios.

De acordo com o que consta no processo nº 10320.720368/2017-85, o contribuinte utilizou-se de créditos supostamente inexistentes, sem a devida base legal e sem comprovação documental de sua certeza e liquidez, com o intuito de extinguir créditos tributários devidos, postergando seu pagamento ou visando beneficiar-se com a possível homologação da compensação por decurso de prazo.

O artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, determina a aplicação de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não homologada, em casos em que se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro.

Diante dos fatos e em todos os processos mencionados, a inserção de informação em PER/DCOMP a fim de possibilitar o seu envio por meio eletrônico e dar aparência de regularidade à utilização de supostos créditos, cuja existência sequer restou comprovada, demonstra a falsidade da declaração apresentada, ação que deve ser penalizada com o lançamento de multa qualificada no percentual de 150%.

Assim sendo, constitui-se, pelo presente Auto de Infração, a multa isolada regulamentar, que corresponde à aplicação do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total dos débitos relacionados nas Declarações de Compensação não homologadas, no valor abaixo demonstrado:

PER/DCOMP	VL TOTAL DÉBITO	MULTA ISOLADA 150%
18504.20238.131216.1.3.11-0442	R\$ 659.008,13	R\$ 988.512,20
06774.16964.060317.1.3.11-0493	R\$ 770.884,70	R\$ 1.156.327,05

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 08/06/2017 (via Sistema e-Processo – fls. 142) e, inconformado com essa autuação, apresentou em 20/06/2017, impugnação (fls. 176-188) com as alegações a seguir sintetizadas:

Alega que a imposição de multa nos termos constante dos § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 viola (i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5º, XXXIV, a) (ii) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV); (iii) a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV); (iv) além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade; (v) resultando em verdadeira sanção política que este Supremo Tribunal Federal há tempos proíbe por inconstitucional.

Que o caráter arrecadatário das proposições constantes do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e, a despeito da complexidade e das diversas alterações das normas tributárias sobre o tema restituição/compensação, a imposição de multa isolada fere frontalmente a Constituição Federal, tendo diversos dispositivos constitucionais violados, sendo eles:

- Da inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pela violação ao direito de petição - artigo 5º XXXIV;

- Da inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 pela violação às garantias ao devido processo legal - art. 5.º, LIV — e à ampla defesa e a contraditório - art. 5º, LV;

- Da inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 pela violação às garantias a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV);

- Da inconstitucionalidade do § 12, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 pela violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e

- Da arguição de inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acolhida pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, nos autos do processo 5007416-62.2012.404.0000.

Por fim, solicita que seja acatado o seu entendimento e que seja cancelado o respectivo auto de infração.

É o relatório.

Do Acórdão de 1ª Instância

A 5ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão nº 06-60.741, julgou a Impugnação Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 13/12/2016 a 13/12/2016

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa de 150 % sobre o valor do débito compensado indevidamente, no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (art. 18, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003).

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

- a) Preliminarmente, registre-se que o processo nº 10320.720368/2017-85 (análise dos PER/DCOMP nºs 20214.59039.131216.1.1.11-7513 e 18504.20238.131216.1.3.11-0442) foi apensado ao processo de nº 10320.900080/2017-92, sendo que o mesmo foi julgado anteriormente por esta 5ª Turma de Julgamento, resultando no Acórdão de nº 06-060.740, a qual decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, e manteve integralmente o contido no Despacho Decisório.
- b) O crédito lançado refere-se à multa isolada de 150% incidente sobre compensações para as quais não houve a comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado (declaração com falsidade), referente ao 3º Trimestre de 2013.
- c) O contribuinte efetuou compensação sem amparo legal ou judicial em ação da qual é parte, e com isso, houve por parte do autuado, a prestação de informações falsas nos PER/DCOMP, no tocante às compensações, conforme concluiu a Autoridade Fiscal.
- d) Portanto, tendo a Fiscalização constatado que o contribuinte informou em PER/DCOMP compensações para as quais não houve a comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado, não poderia se abster do lançamento da multa isolada no percentual de 150%, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).
- e) Assim, não tendo o contribuinte apresentado à Autoridade Fiscal quando intimado foi e nem em sua Manifestação de Inconformidade, a comprovação do crédito pleiteado, com documentos hábeis e idôneos, restaram comprovados os dois requisitos concomitantes para a aplicação da multa em questão, quais sejam, compensação indevida e comprovada falsidade da

declaração apresentada, ficando, assim, demonstrada a intenção de fraudar o Fisco.

- f) Impõe-se, nesse caso, a manutenção da multa isolada de 150% aplicada na forma definida na legislação tributária já citada.
- g) Ficam também afastadas todas as alegações de inconstitucionalidades arguidas pela impugnante, pois a mais abalizada doutrina descreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legislante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal. Tais princípios orientam a elaboração das leis, que deve observar além destes princípios, também a capacidade contributiva, a fim de não dar ao tributo o caráter confiscatório. Assim, não há como afastar a multa aplicada no caso em tela sob alegação de ser inconstitucional e/ou confiscatória.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Da Preliminar de ausência da disposição legal infringida

A Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, argumentando que este não contém a disposição legal infringida e a necessidade de se aguardar o julgamento do processo referente ao pedido de restituição.

Da leitura do auto de infração, observa-se que consta deste a disposição infringida e a penalidade aplicável, conforme reproduzido a seguir:

De acordo com o que consta no processo n.º 10320.720368/2017-85, o contribuinte utilizou-se de créditos supostamente inexistentes, sem a devida base legal e sem comprovação documental de sua certeza e liquidez, com o intuito de extinguir créditos tributários devidos, postergando seu pagamento ou visando beneficiar-se com a possível homologação da compensação por decurso de prazo.

O artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, determina a aplicação de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não homologada, em casos em que se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, aplicado em dobro.

Diante dos fatos e em todos os processos mencionados, a inserção de informação em PER/DCOMP a fim de possibilitar o seu envio por meio eletrônico e dar aparência de regularidade à utilização de supostos créditos, cuja existência sequer restou comprovada, demonstra a falsidade da declaração apresentada, ação que deve ser penalizada com o lançamento de multa qualificada no percentual de 150%.

Quanto ao processo de restituição este foi julgado 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), resultando no Acórdão de n.º 06-060.740, a qual decidiu, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme excerto do acórdão recorrido, transcrito a seguir:

Preliminarmente, registre-se que o processo n.º 10320.720368/2017-85 (análise dos PER/DCOMP n.ºs 20214.59039.131216.1.1.11-7513 e 18504.20238.131216.1.3.11-0442) foi apensado ao processo de n.º 10320.900080/2017-92, sendo que o mesmo foi julgado anteriormente por esta 5ª Turma de Julgamento, resultando no Acórdão de n.º 06-060.740, a qual decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, e manteve integralmente o contido no Despacho Decisório.

Verifica-se no sistema e-processo que não foi impetrado recurso voluntário do referido acórdão, portanto encontra-se encerrado, na esfera administrativa, o pedido de restituição.

Da Preliminar de Incompetência

A Recorrente alega a incompetência da autoridade que lavrou o auto de infração, argumenta que para a sua validade deveria ter sido assinado por duas autoridades (AFRFB e Chefe SAORT/DRF/SLS, conjuntamente).

A competência pra lavrar o auto de infração é atribuição do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, transcrito a seguir:

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

Não há previsão legal que para a lavratura do auto de infração haja a necessidade deste instrumento ser assinado por duas autoridades.

Portando rejeita-se a alegação de incompetência da Autoridade Fiscal.

Da Preliminar de aplicação da multa qualificada de 150%

A Recorrente alega, preliminarmente, que não deve ser admitida a aplicação da multa qualificada de 150% pelas autoridade fiscal da Receita Federal no caso em apreço.

A argumentação trazida aos autos não se refere a matérias preliminares, pois diz respeito ao próprio mérito, e portanto será julgado no âmbito deste.

Logo, rejeita-se a preliminar de aplicação da multa qualificada.

Da Preliminar de atendimento às diligências

O contribuinte requer que seja atendida a diligência solicitada, para averiguar a incompetência da autoridade que lavrou o auto de infração, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Tal pedido de diligência é prescindível para o julgamento da presente lide, pois a competência é do Auditor Fiscal, portanto indefere-se o pedido e rejeita-se a preliminar.

Do Mérito

A Recorrente reitera todos os argumentos trazidos em sua Impugnação, in verbis:

No que tange ao mérito, reitera-se todos os argumentos esposados na manifestação vestibular, devendo as mesmas serem consideradas como se aqui estivessem transcritas para fins de apreciação desta lide, inclusive quanto ao pedido de diligência.

Considerando que a Recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância, nos termos do §3º, Art. 57 do Anexo I do Regimento Interno do CARF, propõe-se a confirmação e a adoção da decisão recorrida, transcrita a seguir:

Do confronto da data de cientificação, 08/06/2017 com a manifestação de defesa em 20/06/2017, concluo que a impugnação é tempestiva, e por atender também aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, registre-se que o processo nº 10320.720368/2017-85 (análise dos PER/DCOMP nºs 20214.59039.131216.1.1.11-7513 e 18504.20238.131216.1.3.11-0442) foi apensado ao processo de nº 10320.900080/2017-92, sendo que o mesmo foi julgado anteriormente por esta 5ª Turma de Julgamento, resultando no Acórdão de nº 06-060.740, a qual decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, e manteve integralmente o contido no Despacho Decisório.

O crédito lançado refere-se à multa isolada de 150% incidente sobre compensações para as quais não houve a comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado (declaração com falsidade), referente ao 3º Trimestre de 2013.

Vejamos o que preceitua a legislação:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Vejamos agora o que consta do Acórdão de nº 06-060.740, a qual decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, e manteve integralmente o contido no Despacho Decisório.

(...)

Quanto ao alegado crédito de pagamento a maior, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no PER nº 20214.59039.131216.1.1.11-7513, é imprescindível que este esteja demonstrado na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, como também dos valores dos débitos correspondentes ao período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez, o impugnante deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu pedido.

Incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, de documentos que respaldassem seu pedido.

O ônus de provar fato constitutivo do direito creditório incumbe ao contribuinte que o alega ter, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que o contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

Em segundo lugar, o momento apropriado para se desincumbir de tal ônus é o da interposição da manifestação de inconformidade (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93) (grifei)

Os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo da COFINS **são elementos indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado**, ou seja, o crédito informado na PER/DCOMP apresentada **não contém os atributos necessários de certeza e de liquidez**, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Por fim, há de ser ressaltado que o procedimento adotado pelo contribuinte, pedido de ressarcimento, não pode ser entendido como mero equívoco como alegado na defesa, pois ao efetuar um pedido de ressarcimento, o contribuinte prestou informações inverídicas, tais como ser tributada pelo lucro real e o crédito decorrer de operações vinculadas ao mercado interno. Portanto, ainda que procedentes as alegações da defesa, estas não seriam suficientes para ilidir o despacho decisório, porque nos casos em que há pagamento indevido ou maior que o devido o procedimento é claro, o pedido cabível é o pedido de restituição, que era regulamentado pela IN 1.300/2012, vigente à época do envio do PER em análise.

Assim, conforme demonstrado no Acórdão acima descrito, o contribuinte efetuou compensação sem amparo legal ou judicial em ação da qual é parte, e com isso, houve por parte do autuado, a prestação de informações falsas nos PER/DCOMP, no tocante às compensações, conforme concluiu a Autoridade Fiscal.

Portanto, tendo a Fiscalização constatado que o contribuinte informou em PER/DCOMP compensações para as quais não houve a comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado, não poderia se abster do lançamento da multa isolada no percentual de 150%, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não tendo o contribuinte apresentado à Autoridade Fiscal quando intimado foi e nem em sua Manifestação de Inconformidade, a comprovação do crédito pleiteado, com documentos hábeis e idôneos, restaram comprovados os dois requisitos concomitantes para a aplicação da multa em questão, quais sejam, compensação indevida e comprovada falsidade da declaração apresentada, ficando, assim, demonstrada a intenção de fraudar o Fisco.

Impõe-se, nesse caso, a manutenção da multa isolada de 150% aplicada na forma definida na legislação tributária já citada.

Ficam também afastadas todas as alegações de inconstitucionalidades arguidas pela impugnante, pois a mais abalizada doutrina descreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legislante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal. Tais princípios orientam a elaboração das leis, que deve observar além destes princípios, também a capacidade contributiva, a fim de não dar ao tributo o caráter confiscatório. Assim, não há como afastar a multa aplicada no caso em tela sob alegação de ser inconstitucional e/ou confiscatória.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias